

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Gabinete da Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.004445/2020-11

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 28/2020**Recorrente: TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A – CNPJ 08.100.057/0001-74****Recorrida: CONTRAWATT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME – CNPJ 00.073.125/0001-41****Data: 04 de dezembro de 2020****I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida no Pregão Eletrônico nº 28/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de grupo gerador com instalação, manutenção, operação e fornecimento de combustível, para atendimento das instalações no Polo de Xerém da UFRJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
3. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.
4. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.
5. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União (AGU), que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto

10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº 05/2017 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

RAZÕES RECURSAIS – TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A

6. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a Recorrida foi indevidamente declarada vencedora, pois não teria comprovado o atendimento à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.
7. Segundo a Recorrente, os documentos extraídos do SICAF não são suficientes para atender aos itens 9.10.3, 9.10.5.1, 9.10.5.3 e 9.10.5.3.2 do Edital. Ademais, destaca ainda que a Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública da Recorrida apresenta apenas um único contrato, quando deveria abordar todos os contratos vigentes na data da sessão pública.
8. Referente à qualificação técnica, a Recorrente argumenta que, considerando apenas atestados compatíveis com o objeto da licitação, a Recorrida não teria comprovado o prazo mínimo de experiência exigido no Termo de Referência. Além disso, alega que “a comprovação deve se dar no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da empresa, entretanto, é preciso que esta atividade seja o objeto do Edital, ou seja, a empresa é que deve possuir como atividade principal ou secundária de seu estatuto social a atividade objeto da Licitação e não o órgão licitante se moldar aos Atestados por ela apresentados”.
9. Sendo assim, solicita que a Recorrida seja inabilitada.

CONTRARRAZÕES – CONTRAWATT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

10. A Recorrida alega, em apertada síntese, que a sua habilitação ocorreu de forma correta, pois o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) inseridos no SICAF comprovariam índices bem superiores ao exigido no Edital, assim como os atestados de capacidade técnica enviados no Comprasnet comprovariam uma experiência bem superior ao período mínimo exigido no instrumento convocatório.
11. Ademais, reafirma que sua Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública está correta, argumentando que a existência de um único contrato no momento da entrega da proposta condiz com a sua situação de microempresa, e se dispõe a enviar seus extratos bancários à Administração, caso seja necessário para confirmação dessa informação.
12. Sendo assim, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente.

III – DA APRECIACÃO

III.1 - DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020

13. Iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 28/2020 deste órgão (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UASG 153115), no dia 13 de novembro de 2020, este pregoeiro analisou as propostas cadastradas no sistema Comprasnet e deu início à fase de lances para o único grupo da licitação, em que foi verificada disputa razoável entre os licitantes.

14. Logo após, foi iniciada a fase de negociação junto à licitante que ofertou o menor lance (R\$ 881.801,9998) para o único grupo, CONTRAWATT COMERCIO E SERVICOS LTDA, ora Recorrida, que inicialmente, se dispôs a dar um desconto de aproximadamente 89 mil reais, propondo R\$ 792.900,00 como valor total.
15. Por considerar que a empresa teria margem para um desconto maior, este pregoeiro apresentou diversos argumentos e insistiu na solicitação de um maior desconto, concluindo a negociação com uma proposta no valor de R\$ 732.900,00, perfazendo um desconto total de aproximadamente 149 mil reais.
16. Em seguida, foi solicitado que a licitante enviasse sua proposta atualizada, assim como reenviasse os documentos anexados antes do início da sessão pública, pois aparentemente um erro interno do Comprasnet havia “apagado” o formato do arquivo, sendo necessário renomear os arquivos com a inclusão de “.pdf” para conseguir efetuar sua leitura.
17. No dia 16 de novembro de 2020 a proposta reajustada foi analisada e aceita por atender às exigências editalícias.
18. No mesmo dia, antes da finalização da análise da habilitação da empresa, foi publicizado um link para acesso à consulta pública do presente processo eletrônico, onde as licitantes puderam visualizar toda a documentação da Recorrida, incluindo documentos extraídos SICAF e enviados no Comprasnet, já que o arquivo enviado pela licitante novamente necessitou de complementação em seu nome para ser aberto, dessa vez com a adição do termo “.zip”, referente ao formato do arquivo.
19. Finalizada a análise acerca da habilitação da empresa, que incluiu documentos extraídos do SICAF e de outros portais governamentais, assim como a análise feita pelos autores do Termo de Referência sobre a qualificação técnica, foi constatado que a Recorrida atendia aos requisitos de habilitação exigidos no Termo de Referência, sendo declarada vencedora.
20. Ocorre que a Recorrente registrou intenção de recorrer, apresentando suas respectivas razões recursais dentro do prazo legal, com alegações que passo a analisar neste momento.

III.2 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

21. A Recorrente alega que os documentos extraídos do SICAF não são suficientes para atender aos itens 9.10.3, 9.10.5.1, 9.10.5.3 e 9.10.5.3.2 do Edital. Ademais, destaca ainda que a Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública da Recorrida apresenta apenas um único contrato, quando deveria abordar todos os contratos vigentes na data da sessão pública.
22. Primeiramente, cabe ressaltar, conforme relatado no artigo 18, que todos os documentos extraídos do SICAF foram publicizados durante a sessão pública por meio da divulgação de um link para acesso à consulta pública do presente processo, que reproduz a seguir:

https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?rR9Tu991V2DVGoU3KDosSepfMSZpcRmlM11KEXpOcKSAfw-f6Xzn47Fk-NbSyG0OvQaGmjpVJh8HBtCfzVAgPZh86wSR_YhbM4VKKjEPUz4PBSJy-J_9u4fXkiKB5CD

23. No documento SEI nº 0643339, disponível no link acima antes da Recorrida ser declarada vencedora, estão presentes todos os documentos extraídos do SICAF e, dentre eles, constam o DRE e o Balanço Patrimonial da Recorrida, onde é possível verificar que a Recorrida atende aos índices e percentuais mínimos exigidos no Edital.
24. Desse modo, entendo que não procede a alegação da Recorrente de que os documentos extraídos do SICAF não seriam suficientes para realizar a referida análise, já que é possível averiguar todos os índices e percentuais exigidos no Edital com os referidos documentos.
25. Quanto à Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública, entendo que é plausível e suficiente a explicação dada pela Recorrida em sua contrarrazão de que a existência de único contrato na data da entrega da proposta condiz com o porte de microempresa da licitante.

III.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

26. A Recorrente argumenta também, em apertada síntese, que a Recorrida não comprovou ter a qualificação técnica exigida no certame, já que entende que alguns atestados não seriam compatíveis com o objeto da licitação e, desse modo, não teria a experiência mínima exigida de um ano.
27. Neste ponto, cabe ressaltar que, devido ao fato de exame de compatibilidade de outros serviços com o objeto da licitação ser tema de ordem técnica, a análise da qualificação técnica do certame ficou a cargo dos autores do Termo de Referência, conforme previsão expressa no artigo 17, inciso II, do Decreto 10.024/2019.
28. Feito esse esclarecimento, informo que, no dia 26 de novembro de 2020, o processo foi encaminhado aos autores do Termo de Referência com as questões levantadas pela Recorrente e, em 02 de dezembro de 2020, o processo retornou com uma análise pormenorizada de cada atestado de capacidade técnica apresentando pela Recorrida.
29. A análise, documento SEI nº 0672393, pode ser lida na íntegra por meio do endereço eletrônico disponibilizado no artigo 22. Nela, a área técnica faz várias ponderações e desconsidera alguns atestados entregues pela Recorrida, mas, ainda assim, conclui que a Recorrida atendeu ao exigido no instrumento convocatório, conforme trecho abaixo:

"Em face ao exposto, entendemos que a documentação apresentada pela empresa Contrawatt Comércio e Indústria e Serviços LTDA atende aos subitens supracitados do termo de referência para fins de comprovação através de sua atividade econômica secundária, inclusive sendo esta atividade o objeto do Edital; ou seja, a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de grupo gerador com instalação, manutenção, operação e fornecimento de combustível, para atendimento das instalações no Polo de Xerém da UFRJ"; e dentre as atividades econômicas secundárias da empresa temos a locação de geradores e de máquinas e equipamentos elétricos; bem como prestação de serviços e manutenção de instalações e equipamentos elétricos.

Conforme a análise da planilha de Habilitação e Análise da proposta de preços, temos que os serviços de instalação e locação de grupos geradores; atividade econômica secundária da empresa Contrawatt Comércio e Indústria e Serviços LTDA; que guardam similaridade com o objeto da licitação somam um período total de 12 meses e 10 dias, em atendimento ao subitem 21.3.1.1.1. que estabelece "deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o 1 ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017."

30. Dessa forma, subsidiado pela citada análise, entendo a Recorrida atendeu ao requisitos de qualificação-técnica exigidos no certame.
31. Entretanto, ad argumentandum tantum, considero importante tecer mais alguns comentários sobre o tema.
32. Como é sabido, sendo relatado inclusive durante a fase de negociação de preços, a Recorrida foi contratada pela UFRJ durante anos para o objeto da presente licitação.
33. Desse modo, considerando a possibilidade de a área técnica mudar sua posição e tendo em vista os princípios da celeridade e o da busca pela proposta mais vantajosa, no mesmo dia 26 de novembro de 2020, encaminhei o seguinte questionamento à Coordenadora-Geral de Contratos da PR-6:

" (...) A Recorrida foi contratada pela UFRJ para o objeto em epígrafe durante anos e não apresentou durante a licitação um atestado de capacidade técnica referente à prestação desses serviços. A senhora poderia esclarecer qual pode ter sido a motivação para esse fato? Ela não solicitou o atestado ou a fiscalização não avaliou bem o serviço, impossibilitando a emissão desse documento?"

34. O questionamento poderia ser fundamental para a análise do caso concreto pois, atualmente, boa parte da doutrina já entende que a inexistência de alguns documentos anexados antes da abertura das propostas não é suficiente para a desclassificação de uma proposta que seria mais vantajosa para a Administração.
35. Pela didática, recomenda-se a leitura do artigo "DECRETO Nº 10.024/2019: inclusão de atestado após a fase de lances", disponível em <http://www.zenite.blog.br/decreto-no-10-024-2019-inclusao-de-atestado-apos-a-fase-de-lances/>, em que a Consultoria Zenite chega à seguinte conclusão:

"(...)

3. A **Consultoria Zênite**, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos

*eminente formal, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – **finalidade essencial da licitação**. Justamente por isso, em **determinadas circunstâncias**, entende-se possível a **inclusão de “documento novo”**, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, **materialmente**, à época.*

3.1. No que diz respeito à ausência de apresentação de atestado, 2 exemplos podem ser cogitados: (1) quando o licitante até então executava os serviços licitados para a Administração, de modo que já se conhece a capacidade técnica pertinente; ou (2) quando questionado a respeito da ausência do documento posteriormente à fase de lances, o licitante prontamente o apresenta, atestando serviço já executado no passado, conforme exigências previstas no edital. Tanto num exemplo, como no outro, aferida a capacidade técnica conforme exigência estabelecida no ato convocatório, entende-se não ser razoável renunciar à melhor proposta, sobretudo se a diferença de preço para a próxima colocada for significativa.”

36. Nota-se que o caso em pauta cabe justamente no exemplo “1” do item 3.1 do referido artigo.
37. Em resposta ao questionamento reproduzido no artigo 33, foi esclarecido que a Recorrida não possuía um atestado emitido pela UFRJ por conta de um erro da própria Administração, vide documentos SEI nº 0665257 e nº 0665260 (ambos disponíveis no link disponibilizado no artigo 22).
38. O erro foi sanado com a emissão do atestado presente em documento SEI nº 0669045. Contudo, destaca-se que o atestado nem precisaria ter sido emitido para comprovação da citada capacidade, já que materialmente a Administração conhece a capacidade técnica da empresa.
39. Em suma, a área técnica não mudou sua posição sobre a qualificação técnica da Recorrida com base nos atestados anexados no Comprasnet, vide artigos 29 e 30. Contudo, ad argumentandum tantum, caso houvesse mudado, cumpre esclarecer que não seria razoável renunciar à proposta mais vantajosa tendo em vista que a Administração já conhecia a capacidade técnica da Recorrida.

IV – DA DECISÃO

40. Com base nas considerações lançadas acima, subsidiado por manifestação da área técnica, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2020, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do formalismo moderado e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

João Guilherme Alvarenga e Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **João Guilherme Alvarenga e Silva, Assistente em Administração**, em 04/12/2020, às 00:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **0680726** e o código CRC **F134C2BA**.

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária

Rio de Janeiro - RJ - CEP CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>